

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” - UNIVEM  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGÃO**

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA  
PREVIDENCIÁRIA SOCIAL**

MARÍLIA  
2010

ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGÃO

PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Aparecida de Freitas Cayres

MARÍLIA  
2010

ARAGÃO, Ana Claudia Ribeiro

Pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social / Ana Claudia Ribeiro Aragão; orientadora: Aparecida de Freitas Cayres. Marília, SP: [s.n.], 2010.

56f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Pensão por morte. 2. Proteção. 3. Segurado 4. Beneficiários  
5. Previdência Social

CDD: 341.67224



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Ana Claudia Ribeiro Aragão**

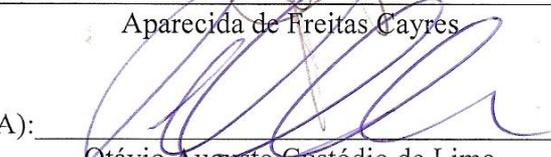
RA: 36368-5

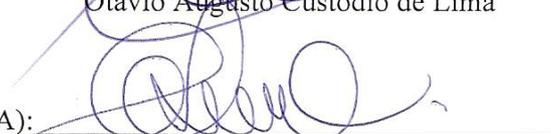
**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10 com LOUVOR

ORIENTADOR(A):   
Aparecida de Freitas Cayres

1º EXAMINADOR(A):   
Otávio Augusto Custódio de Lima

2º EXAMINADOR(A):   
Christiane Splicido

Marília, 12 de novembro de 2010.

## *Dedicatória*

*Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu esposo e filhos, que são a minha inspiração a cada amanhecer.*

*Aos meus pais queridos, minhas irmãs e irmãos.*

*Dedico também aos meus amigos, que sempre me apoiaram...*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente a Deus, pela sua graça e misericórdia a cada momento de minha vida.*

*Ao meu marido Francisco, meu amor e companheiro em todos os momentos, que através de seu amor, dedicação, cuidado e incentivo, é que pude chegar a este momento tão especial.*

*Agradeço meus outros amores, meus filhos queridos, Victor Hugo e Luiza Victória, que suportaram minhas ausências, entretanto estiveram sempre ao meu lado.*

*Agradeço o amor e carinho de meus pais Jurandyr e Eunice, exemplos de trabalho, dignidade e dedicação.*

*Aos meus queridos irmãos e irmãs, que me apoiaram nessa longa jornada.*

*Agradeço a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Aparecida de Freitas Cayres, por sua paciência e carinho durante o desenvolvimento deste trabalho.*

*Obrigada...*

*"Enquanto estiver vivo, sinta-se vivo.  
Se sentir saudades do que fazia, volte a fazê-lo.  
Não viva de fotografias amareladas...  
Continue, quando todos esperam que desistas.  
Não deixe que enferruje o ferro que existe em você.  
Faça com que em vez de pena, tenham respeito por você.  
Quando não conseguir correr através dos anos, trote.  
Quando não conseguir trotar, caminhe.  
Quando não conseguir caminhar, use uma bengala.*

*Mas nunca se detenha. "*

*Mãdre Teresa de Calcutá*

Aragão, Ana Claudia Ribeiro. **Pensão por Morte no Regime Geral Da Previdência Social**. 2010. 56f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objeto de estudo, “Pensão por Morte no Regime Geral da Previdência Social”, que visa a um esclarecimento acerca deste direito constitucionalmente garantido e assegurado. Objetiva a demonstração da evolução histórica dos direitos sociais e as legislações criadas em busca dessa proteção. Sendo extremamente necessário o estudo sobre a eficácia da norma Constitucional no que diz respeito a sua aplicabilidade. Abordaremos a cobertura do Plano de Benefícios Previdenciários em caso de contingências emanadas na Constituição Federal de 1988, em seu art.201: doença, invalidez, idade avançada e morte. Tendo com foco principal a proteção do Estado quanto às garantias ao grupo familiar do trabalhador, principalmente aos que dependiam economicamente deste. Proteção que fez ensejar a criação do benefício denominado “Pensão por morte” do segurado, junto ao Regime Geral da Previdência Social. As situações e requisitos necessários ao direito assegurado conforme a Lei nº 8.213/91. Identificando o rol de beneficiários, que estão classificados legalmente e conforme jurisprudência atual. Bem como os meios pelos quais possibilitam e a viabilizam a aquisição do benefício pleiteado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**Palavra - chave:** Pensão por morte. Proteção. Segurado. Beneficiários. Previdência Social.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Quantidade e valor de pensão por morte na competência setembro/2010 .....	50
---	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Gráfico de Pensão por morte.....	51
Gráfico 2: Total de pensões por morte por estado.....	52

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
<b>CAPÍTULO 1 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 No Mundo.....	11
1.2 No Brasil.....	14
1.3 As Constituições do Brasil .....	18
1.3.1 Constituição de 1824 .....	18
1.3.2. Constituição de 1891 .....	19
1.3.3 Constituição de 1934 .....	19
1.3.4 Constituição de 1937 .....	19
1.3.5 Constituição de 1946 .....	20
1.3.6 Constituição de 1967 .....	20
1.3.7 Emenda Constitucional nº 1 de 1969.....	21
1.3.8 Constituição de 1988 .....	22
<b>CAPÍTULO 2 – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>23</b>
2.1 Conceito.....	23
2.2 Princípios .....	24
2.3 Beneficiários .....	25
2.3.1 Inscrição .....	25
2.3.2 Segurado .....	26
2.3.3 Dependente .....	26
2.3.4 Qualidade de Segurado .....	27
2.3.5 Salário-de-contribuição .....	28
2.4 Prestações .....	29
2.4.1 Carência.....	30
2.4.2 Salário-de-benefício.....	32
2.5 Benefícios .....	32
2.5.1 Aposentadoria por invalidez.....	32
2.5.2 Aposentadoria por idade.....	33
2.5.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	33
2.5.4 Aposentadoria do professor .....	34
2.5.5 Aposentadoria especial .....	34
2.5.6 Auxílio-doença .....	35
2.5.7 Salário-família .....	35
2.5.8 Salário-maternidade.....	35
2.5.9 Auxílio-acidente .....	36
2.5.10 Pensão por morte .....	36
2.5.11 Auxílio-reclusão .....	36
2.5.12 Abono anual.....	37
2.5.13 Pecúlio .....	37
2.5.14 Serviço social.....	37
2.5.15 Habilitação e reabilitação profissional .....	38
<b>CAPÍTULO 3 – PENSÃO POR MORTE .....</b>	<b>40</b>
3.1 Conceito e fundamento.....	40

3.2 Inscrição.....	41
3.3 Beneficiários.....	41
3.4 Carência.....	43
3.5 Concessão.....	44
3.6 Acumulação de benefício.....	45
3.7 Data de início do benefício.....	45
3.8 Renda mensal.....	46
3.9 Cessação, suspensão ou extinção.....	47
3.10 Pensão por morte ao companheiro (a) do mesmo sexo.....	48
CAPÍTULO 4 – VALORES PAGOS AOS PENSIONISTAS.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, nominado de "Da Ordem Social", traz em seu Capítulo II, disposições relativas à Seguridade Social.

Por Seguridade Social entende-se um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Pela definição constitucional diz que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Podemos, então, dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

A Previdência Social, por sua vez, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A Constituição Federal, ao trazer disposições sobre o sistema previdenciário, prediz que a Previdência Social terá caráter contributivo e, dentre os variados tipos de fatores aos quais oferece proteção, encontra-se o evento morte.

A natureza jurídica da pensão por morte existe para justificar a proteção social garantida constitucionalmente, esclarecendo que, a pensão por morte é prestação de pagamento pecuniário concedido aos dependentes necessitados de meios de subsistência. Possuindo características, como: substituidora dos salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria.

O benefício pensão por morte, fica consignado a condições de existência daqueles quem dependiam do segurado, isto é, os dependentes.

Enfim, a razão de ser do benefício é possibilitar que o dependente supérstite promova sua própria existência, visto que contava com um mantenedor e, após o falecimento deste, viu-se em situação de excepcionalidade.

## CAPÍTULO 1 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 1.1 No Mundo

A origem da previdência social no mundo esta ligada a própria origem da humanidade, sendo o seu desenvolvimento a criação de diferentes técnicas de proteção. Com base em estudos antropológicos, especula-se sobre os gestos protetivos praticados pelo homem primitivo, que guardava o alimento excedente para dias de escassez, ou o simples gesto de abaixa-se para ajudar o companheiro ferido. (MARTINEZ, 2003, p.59)

Há diversos acontecimentos de proteção social que resultaram na consolidação da previdência social.

Segundo Martinez (2003, p.30),

É quase impossível resenhar a evolução da previdência social. Primeiro, em razão da infinidade de medidas e instituições com variada gama, quase todas assistenciárias e precárias. Segundo, porque nem sempre atende esses eventos a qualquer classificação moderna da técnica de proteção social, resultando em tentativas frágeis e efêmeras, sem organização ou sistematização.

O mesmo autor esclarece que foi na pré-história onde surgiram os livros sagrados, sendo estes a bíblia, o Talmud, o Corão e outros. Também é o período do surgimento dos códigos, por exemplo, o código de Manu, Doze Tábuas, Hamurabi e outros, indo até meados do século XIX. (MARTINEZ, 2003, p.60)

Essa fase compreende modalidades securitárias e assistencialistas ou mutualistas.

Inicia-se após Otto Von Bismark, da Alemanha. Este período foi marcado por manifestações incipientes de atenção estatal ou particular, religiosas ou profissionais, sendo praticados por associações, corporações, grêmios, primórdios de sindicatos, irmandades, homens reunidos em mútua cooperação.

Como relatado por Ibrahim (2006, p.30), a família romana, por meio do *pater famílias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes mais necessitados, mediante contribuição de seus membros. Também na América pré-colombiana, entre os incas, Aztecas e Maias, foram encontradas referências sobre assistência provida pelas tribos àqueles que dela necessitavam.

Na idade média, as corporações de artesãos se preocupavam com o bem-estar de seus membros, sendo provido o seu sustento em caso de pobreza devido à idade ou porque não consiga mais trabalhar, desde que este homem fosse de boa reputação.

A igreja e as instituições religiosas também desempenharam importante papel a ajuda médica, educacional e assistencial. Essa ajuda, é como denominamos caridade e solidariedade, era voltada principalmente aos indigentes e famílias pobres. Existiam ainda, associações religiosas, também chamadas de Guildas, que recebia dos associados contribuições anuais, visando se utilizadas em caso de velhice, doença e pobreza.

A preocupação do homem em relação ao infortúnio pode ser demonstrada desde o ano de 1344, quando ocorreu a primeira celebração do contrato de seguro marítimo, que posteriormente fizeram surgir coberturas de riscos contra incêndios.

A Inglaterra editou a Lei de amparo aos pobres, a denominada Lei dos Pobres ou *Poor Relief Act*, no ano de 1601, que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais. Essa lei determinava a criação das casas dos pobres e colocava á disposição daquelas pessoas reconhecidas como indigentes. (LOPES JUNIOR, 2010, p.35)

Deste modo, o Estado, desvinculou a caridade e o auxílio aos necessitados, reconhecendo sua obrigação de amparar as pessoas desamparadas de meios de sobrevivência, surgindo, portanto, a assistência social ou pública.

Com a Revolução Industrial, a demanda por proteção social cresceu, o que levou a Inglaterra a reformar as Leis dos Pobres no ano de 1832 e 1834. Essa demanda crescente teve causa a invenção do tear mecânico, a máquina a vapor, que fez surgir uma grande massa de desempregados.

No ano de 1844, vinte e oito tecelões, entre eles antigos empregados de Robert Owen, fundaram a Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale, marcando, assim, o início do movimento cooperativista em todo o mundo.

A Inglaterra e a França, são consideradas as nações iniciadoras da previdência social, entretanto, foi na Alemanha que se criou um sistema de seguro social verdadeiramente organizado. O Estado sob a inspiração do Chanceler Otto Von Bismarck, sob a tríplice contribuição, introduziu uma série de Seguros Sociais, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras. Sendo este, o marco que caracteriza início do segundo grande período da consolidação da previdência social.

A tríplice contribuição, criada em 1883, onde participava por meio de contribuições os empregados, os empregadores e o Estado, sendo tais contribuições destinadas ao seguro-doença. Em 1884, por decreto, foi criado o seguro contra acidentes do trabalho, este sendo custeado pelos empregadores, e em 1889 foi criado o seguro de invalidez e velhice, custeado pela tríplice contribuição. As leis instituídas tornavam obrigatórias as filiações às seguradoras,

ou as entidades de socorro mútuo por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos por ano.

A França, em 1898, promulgou uma norma criando a assistência à velhice e a acidentes do trabalho.

Em 1897, na Inglaterra, foi instituído o *Workmens Compensation Act*, que criou o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, onde por meio de contribuições obrigatórias impostas ao empregador, era assegurado ao trabalhador acidentado, o pagamento de indenização.

Foi instituído também, em 1907, o sistema de assistência à velhice e acidente do trabalho, e em 1908, o *Old Age Pensions Act* concedeu pensões aos maiores de 70 anos de idade, independentemente de contribuições. Com a criação do *National Insurance Act*, em 1911, determinou-se que as contribuições sociais seriam aplicadas por sistema compulsório, que ficava a cargo do empregador, o empregado e do Estado.

Nos países europeus as medidas de proteção sob a forma de seguro social foram sendo esposadas, mas nos demais continentes só encontraram eco após a Primeira Guerra Mundial.

A Constituição do México, em 1917, no art. 123 foi à primeira do mundo a incluir o seguro social. Já a Constituição de Weimar, da Alemanha, no ano de 1919, em seu art. 163, determinou que o Estado, a partir de então, estaria incumbido de prover a subsistência do cidadão, caso não pudesse proporcionar-lhe oportunidade de trabalho.

Com a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1919, sendo criadas várias convenções sobre a previdência social, bem como acidentes de trabalho, indenização por acidente do trabalho entre outras.

Para tentar resolver a crise econômica que acometia os Estados Unidos desde 1929, foi instituído por Franklin Roosevelt, o Welfare State (Estado de bem-estar social). Esta foi criada com intuito de lutar contra a miséria, o desemprego e a velhice. Em 1935, o Congresso dos Estados Unidos, aprovou a célere *Social Security Act*, cuja expressão deu origem à hoje falada Seguridade Social. Ela foi criada com o propósito de ajudar os idosos, instituir o auxílio-desemprego de forma temporária, e também para estimular o consumo no país.

A partir de 1941, com a criação da Carta do Atlântico, que dispunha sobre a seguridade social, muitas declarações internacionais surgiram contendo em seu bojo esta matéria.

Na Inglaterra, em 1941, foi criado o Plano Beveridge. Sir Willian Beveridge, Doutor pela Universidade de Oxford e Diretor da London School of Economics, foi escolhido para

reconstrução social inglesa, tendo em vista a guerra pela qual a Europa passava. Esta foi marcada pela fase da Seguridade Social, porque vai além da previdência social. O Plano foi estruturado e concebido para atacar os cinco principais problemas sociais: a necessidade, a doença, a ignorância, a carência e o desemprego. Sendo o Plano implantado em 1946.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal do Homem, em 1948, elenca entre outros direitos fundamentais do Homem, a proteção previdenciária.

Neste sentido, dispõe o artigo 35, da referida Declaração:

Artigo XXV. 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Diversas convenções da OIT trataram sobre a matéria, as quais reforçaram e colaboraram para que diversos países elaborassem e instituíssem programas de seguridade social, preconizando o acobertamento das necessidades básicas da população.

## **1.2 No Brasil**

As primeiras manifestações da Previdência Social no Brasil datam do Império, com a criação de Montepios e Caixas de Socorro. As formas de Montepios são as manifestações mais antigas de Previdência Social, eles são instituições em que, mediante pagamento de cotas, cada membro adquire o direito de, em caso de morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha.

Em termos legais, o registro mais antigo, que trata da implantação da Previdência Social no Brasil, é o Montepio de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, em 02 de setembro de 1795.

O Montepio Geral dos Servidores do Estado, chamado de Mongeral, foi criado em 22 de junho de 1835. Através de mutualismo, ou seja, a partir de contribuições de seus associados, um fundo formado serviria para acobertar determinados infortúnios ocorridos aos seus membros.

A Lei nº 3.397 de 24 de novembro de 1888, criou uma Caixa de Socorro para os trabalhadores das estradas de ferro estatal. E a partir de 1889, foi regulamentado um Montepio

para os funcionários dos Correios e um fundo de pensões para os empregados das Oficinas da Imprensa Régia.

O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que meses depois foi estendido aos ferroviários do Estado, conforme Decreto nº 565 de 12 de junho de 1890. No mesmo ano foi criado o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda.

Em 15 de janeiro de 1919, foi aprovada a Lei nº 3.724, que instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas consequências dos acidentes do trabalho.

O Deputado Federal de São Paulo, Eloy Marcondes de Miranda Chaves, em 06 de outubro de 1921, apresentou o Projeto de Lei nº 446/21, que foi aprovado como Decreto Legislativo, em 24 de janeiro de 1923, sob o nº 4.682, que implantou no Brasil a Previdência Social. Por meio deste diploma legal foram criadas as Caixas de aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando-os com os benefícios de aposentadorias por invalidez, aposentadorias ordinárias, a pensão por morte e a assistência médica e medicamentos a preço reduzido. (SERRA E GURGEL, 2007, P.31)

Anterior a esta lei, existia somente uma caixa de aposentadoria e pensão por empresa ferroviária.

A Lei Eloy Chaves, como ficou conhecida, é considerado como marco inicial da Previdência Social no Brasil, pois a partir dela surgiram muitas outras caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresa. Surgiram após, mais 183 caixas de aposentadorias e pensões, entre elas as dos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, e outras mais.

A partir de 1933, iniciou-se uma nova fase que fez surgir outros institutos de aposentadorias e pensões, que reuniam agora por categorias profissionais, e não mais somente organizadas por empresa.

Em 29 de junho de 1933, através do Decreto nº 22.872, foi criado o primeiro instituto por categoria profissional, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM).

Em seguida surgiram vários outros como:

- IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciais, através do Decreto 24.273 de 22 de maio de 1934;
- IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, através do Decreto nº 24.615 de 09 de julho de 1934;
- IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, através da Lei nº 367 de 31 de dezembro de 1936;

- IAPFESP – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, através do Decreto nº 34.586 de 12 de novembro de 1953. (CASTRO; LAZARI, 2004,p.51)

Também foram criadas, mais três Caixas de Aposentadorias e Pensões, uma era da categoria profissional dos Aeroaviários (Portaria nº 32, de 1º de maio de 1934); a dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns (Decreto nº 24.274, de 21 de maio de 1934); e a dos Operários Estivadores (Decreto nº 24.272 de 22 de maio de 1934).

Sendo os Institutos de Aposentadorias e Pensões, criados por diplomas legais diferentes, por consequência operavam de forma distinta, fazendo-se, cada vez mais, necessária a uniformização da legislação aplicável à Previdência Social, isto é, a necessidade de criação de um único instituto para todos.

Diversas foram às tentativas de unificar ou uniformizar a Previdência Social brasileira.

O Decreto nº 7.526, de 07 de maio de 1945, determinou a criação de um só tipo de instituição de previdência social, o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil – ISSB. O novo instituto criado cobriria todos os empregados ativos a partir da idade de 14 (quatorze) anos, tendo um único plano de contribuições e de benefícios. O objetivo era a consolidação de todos os recursos financeiros existentes em um único fundo. Entretanto, o ISSB foi colocado em prática. (MARTINS, 2002, p.35)

Entretanto, somente em 28 de agosto de 1960, foi criada a Lei nº 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Com a nova lei ocorreu à uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade. Sua abrangência alcançava um número maior de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais.

Um mês depois, o Decreto nº 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, foi aprovado, criando com ele o Regulamento Geral da Previdência Social.

Com a finalidade de beneficiar os trabalhadores rurais, foi criada em 1963, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Em 21 de novembro de 1966, o Decreto-lei nº 72, reuniu em um único instituto os seis IAP's que existiam, nascia o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, sem que houvesse interrupção de qualquer dos serviços prestados.

A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, integrou o Seguro de Acidente do Trabalho na Previdência Social.

Em 1972, com a criação da Lei nº 5.859, determinou a inscrição obrigatória dos empregados domésticos, na Previdência Social.

Em 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, pela Lei nº 6.036 de 1º de maio, desvinculando-se do recém criado Ministério do Trabalho.

Com o objetivo de reestruturar a Previdência Social e integrar as entidades vinculadas ao MPAS, em 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 6.439, foi instituído o SINPAS, Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Desta forma o SINPAS, que passou a rever as formas de concessão e manutenção de benefícios e serviços, reorganizando a gestão administrativa, financeira e patrimonial existente.

Dispõe o art. 4º da Lei 6.439/77:

Art. 4º Integram o SINPAS as seguintes entidades:

I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;

II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;

III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM;

V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV;

VI - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

§ 1º Integra, também, o SINPAS na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos - CEME.

§ 2º As entidades do SINPAS têm sede e foro no Distrito Federal, podendo, entretanto, manter provisoriamente sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que, a critério do Poder Executivo, possam ser transferidas para o Distrito Federal.

O Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a fusão do INPS e o IAPAS, que competia arrecadar as contribuições e a concessão e pagamentos de benefícios da Previdência Social.

Em 24 de julho de 1991, foi instituída a Lei Orgânica da Seguridade Social de nº 8.212, que dispôs sobre os Planos de Custeio, e também a Lei nº 8.213, da mesma data, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Sendo estes inicialmente regulamentados pelos Decretos 611 e 612 de 1992, e que em 1997 passaram a ser regulamentados pelos Decretos 2.173 e 2.173, respectivamente.

Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil, estrutura administrativa resultante da fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. A Receita Federal do Brasil põe fim a prerrogativa fiscal do INSS (arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais

previdenciárias), restando-lhe apenas as funções de gestor do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a necessidade de adaptar as constantes mudanças do mundo moderno e globalizado, são constantes as alterações legislativas da Previdência Social no Brasil.

### **1.3 As Constituições do Brasil**

Foram promulgadas ou outorgadas oito Constituições no Brasil.

Elas são: Constituição de 1824; Constituição de 1891; Constituição de 1934; Constituição de 1937; Constituição de 1946; Constituição de 1967; Emenda Constitucional de 1969; Constituição de 1988.

Em cada dessas Constituições, será possível a localização e constatação da evolução histórica dos direitos sociais e principalmente daqueles relacionados à seguridade social no Brasil.

“O Brasil só veio a conhecer verdadeiramente regras de previdência social no século XX. Antes disso, apenas de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios.” (CASTRO; LAZZARI, 2004, p.49)

#### **1.3.1 Constituição de 1824**

Com inspiração nos ideais da Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, o art. 179, item XXXI da Constituição de 1824, declara:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.[...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos. [...]

Essa foi a única disposição pertinente à seguridade social mencionada nessa Constituição.

Não obstante em 1834, em Ato Adicional, no art. 10, estipulou-se que seria de competência das Assembléias Legislativas a legislação sobre as casas de socorro público, convento e outros.

### 1.3.2 Constituição de 1891

Essa Constituição foi a primeira a utilizar a expressão aposentadoria, conforme determinou o art. 75, que dizia textualmente que “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”

Desta forma, a aposentadoria dos servidores públicos seria custeada integralmente pela Nação, que de fato era dada, pois não existia fonte de contribuição.

Nas disposições transitórias especulava-se ao Imperador Dom Pedro uma pensão, a contar de 15 de novembro de 1889, que iria perdurar até sua morte. (MARTINS, 2002, p.32)

### 1.3.3 Constituição de 1934

Nessa Constituição, são diversas as disposições sobre proteção social e do trabalho.

Vejamos o art.121, §1º, alínea h:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...]

Nessa Constituição foi a primeira vez que se inscrevia o amparo social como sendo obrigação do Estado, e em vários artigos o diploma trata de benefícios e direitos sociais.

Segundo Martinez (2003, p.34), é a primeira Constituição a referir-se expressamente à previdência, apesar de incluir o qualificativo social.

### 1.3.4 Constituição de 1937

A Carta Magna consagra o emprego da denominação “seguro social” em vez de Previdência Social.

Nessa Constituição, a previdência social é ainda um tema bem pouco avançado, de fato ela não acrescentou quase nada.

Somente disciplina nas alíneas *m* e *n* do art. 137, que garante o seguro nos casos de velhice, de invalidez, de vida e acidente do trabalho e bem como garantir que as associações prestem a seus associados, auxílio para as práticas administrativas e judiciais, no que tange a acidente do trabalho e seguros sociais.

### 1.3.5 Constituição de 1946

Surge no texto Constitucional, pela primeira vez a expressão “*previdência social*” ao invés de seguro social. No inciso XVI, do art. 157, do referido Diploma, é consagrada a fórmula que será, também, posteriormente empregada nas futuras Constituições, quanto à referência à previdência mediante contribuição da União, do empregado e do empregador, vejamos:

Art.157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; [...]

Observasse a preocupação com a melhoria das condições dos trabalhadores no texto.

### 1.3.6 Constituição de 1967

No art.158, desta Carta Magna, é quase idêntico ao art. 157 da Constituição de 1964, entretanto destaca-se o parágrafo único que fixa a precedência de custeio em relação às prestações.

Nessa Constituição, previa o descanso remunerado à gestante, antes e depois do parto.

Pela primeira vez surge o benefício seguro-desemprego como prestação previdenciária, a aposentadoria à mulher.

No inciso XVI do art.158, determina o direito à previdência social, mediante contribuição do empregado e do empregador, nos casos de doença, velhice, e morte. Vejamos:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

- II - salário-família aos dependentes do trabalhador;
- III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;
- VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;
- VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- VIII - férias anuais remuneradas;
- IX - higiene e segurança do trabalho;
- X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;
- XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;
- XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;
- XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;
- XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;
- XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;
- XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;
- XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;
- XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;
- XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

### **1.3.7 Emenda Constitucional nº 1 de 1969**

A Emenda, que entrou em vigor em 30 de outubro de 1969, não trouxe nenhuma alteração relevante em relação às Constituições anteriores.

Ela trata somente em poucos momentos no tocante ao tema previdência social, se bastando a repetir basicamente a Constituição de 1967. Como visto no art. 165, trata sobre a previdência social, e relaciona em seus incisos basicamente o já previsto no art.158 da Constituição de anterior.

Com a Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, acrescentou um inciso ao art. 158, que previa a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para professora, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério.

### 1.3.8 Constituição de 1988

Na Constituição que esta em vigor, foi introduzida grandes alterações na área da previdência social e da proteção social. Nela observa-se a grande importância dada a essas áreas, pois constitui a criação de um capítulo inteiro à seguridade social, que foi formado em três partes: saúde, previdência e assistência social.

No art. 6º da Carta Magna, é garantido que a seguridade social é um direito social, e a competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, XXIII, da Constituição.

No capítulo da Seguridade Social, que estão localizados nos arts. 194 aos 204, dentro das disposições da Ordem Social, visavam à ampliação e democratização do acesso da população à saúde, à previdência social e à assistência social.

No art. 201 da Constituição Federal, está disposto:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O *caput* do art. 201 regulamenta as Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, e a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da seguridade social, ambas com o fulcro de disciplinar as regras. Destaca-se também o Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social.

Quanto à assistência social foi inserida na Constituição de 1988 nos arts. 203 e 204.

Encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Sendo ela política social destinada a atender as necessidades básicas dos indivíduos, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

## CAPÍTULO 2 – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.1 Conceito

Antes do conceito, propriamente dito, de Previdência Social, se faz necessário o esclarecimento de nomenclaturas jurídicas que definem Previdência Social, Assistência Social e Seguridade Social.

A Constituição Federal de 1988, no Título VII, nominado de "Da Ordem Social", traz disposições relativas à Seguridade Social.

Entende-se como Seguridade Social, um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Segundo a definição constitucional notamos que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Podemos então dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

Previdência vem do latim *pré videre*, que significa ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las. (MARTINS, 2002, p.297)

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O conceito de Previdência Social segundo Wladimir Novaes Martinez (2003, p. 99):

[...] técnica de proteção social ou particular, especialmente se conjugadas, ensejadas de pecúlio ou rendas mensais, com vista à manutenção da pessoa humana – quando esta não pode obtê-la ou não é socialmente desejável auferi-la pessoalmente através do trabalho ou de outra fonte, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte –, mediante cotização mínima compulsória pretérita distinta, sob regime financeiro de repartição ou capitação, plano de contribuição ou benefício definido, excepcionalmente facultativa, proveniente da sociedade e dos segurados, gerida por estes e pelo governo.

Podemos concluir que, a Previdência Social tem por objetivo, estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios de subsistência ao segurado e a sua família.

E sua organização está disposta no art. 201 da Constituição Federal de 1988:

Art.201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios e no Decreto nº 3.048/99, é o regulamento da Previdência Social, neles encontramos as principais regras.

A Previdência Social é gerida superiormente pelo Ministério da Previdência Social – MPS, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a autarquia responsável pela execução das medidas de proteção.

## **2.2 Princípios**

Quanto aos princípios da Previdência Social, estão localizados no artigo 3º da Lei 8.212 e no artigo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Tais princípios são praticamente os mesmos que orientam a Seguridade Social:

- a) Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição. Sendo que, qualquer pessoa que contribua para a Previdência Social poderá participar dos benefícios previdenciários;
- b) Valor da renda mensal dos benefícios, não poderá ser inferior ao do salário mínimo;
- c) Cálculo dos benefícios deve ser corrigido monetariamente;
- d) Valor real dos benefícios será preservado, conforme § 4º do art. 201 da Constituição Federal;
- e) Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- f) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- g) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- h) Irredutibilidade do valor dos benefícios (preservação do poder aquisitivo);

- i) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e governo nos órgãos colegiados;
- j) Solidariedade. Os ativos contribuem para financiar o sistema. (MARTINS, 2002, p.300)

De todos os princípios, devemos salientar um de grande relevância, é o princípio que garante que nenhum benefício será pago no valor inferior a um salário mínimo, pois no sistema anterior alguns benefícios devidos aos segurados rurais eram pagos como valor inferior ao salário mínimo.

## **2.3 Beneficiários**

Os beneficiários são aqueles classificados segundo o art.10 da Lei 8.213/91, como sendo os segurados e dependentes, cuja cobertura previdenciária destina-se.

Segundo o referido artigo “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo”.

Trata-se de relação jurídica entre pessoa física e Previdência Social.

Os segurados são sempre pessoas físicas que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social e, por isso, terão direito a prestações de natureza previdenciária.

### **2.3.1 Inscrição**

A relação jurídica entre segurado e Previdência Social, inicia-se com o ingresso ao sistema mediante filiação, que ocorrerá por meio da inscrição.

O segurado será considerado inscrito, quando estiver cadastrado no registro geral da Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de demais informações necessárias a sua identificação.

No Decreto 3.048/99, em seu art.18, diz como ocorrerá a inscrição do segurado junto Previdência Social, vejamos:

Art.18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único [...]

Com a referida inscrição o segurado estará inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde será identificado pelo NIT, numero de inscrição do trabalhador.

Diz o art.330 do Decreto 3.048/99, quanto a forma de inscrição do segurado:

Art.330. Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador.

Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.

Quanto à inscrição dos dependentes do segurado, de acordo com o art.22 do Decreto 3.048/99, será realizada no ato do requerimento do benefício que tiver direito.

### **2.3.2 Segurado**

Quanto à expressão “segurados”, ela é empregada devido a Previdência Social ser um ramo da seguridade social, que se assemelha de modo geral ao seguro.

Os segurados são sempre pessoas físicas que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social e, por isso, terão direito a prestações de natureza previdenciária.

O art.11 da Lei 8.213/91 relaciona as pessoas físicas que obrigatoriamente devem ser seguradas da Previdência Social, são elas: o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, o trabalhador avulso e segurado especial.

Há, entretanto, o segurado facultativo, que não possui natureza contributiva obrigatória, todavia poderá filiar-se como segurado ao Regime Geral da Previdência Social, de forma volitiva, desde que mediante contribuição, seja maior de 14 (quatorze) anos, e não esteja incluído nas disposições do art. 11.

Quanto ao servidor civil, ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

### **2.3.3 Dependente**

Os dependentes não contribuem para o custeio da Previdência Social.

Eles estão designados por subordinação econômica ao segurado. Não existe proibição quanto a um segurado ser dependente também. Nesse caso fará jus simultaneamente a dois tipos de prestações.

Os membros da família são considerados beneficiários por presunção absoluta, isto é, dependentes do titular. Portanto, não será necessária a demonstração de dependência. Bastando somente, para o recebimento das prestações, estarem incluído no rol de dependentes.

O rol de dependente esta enumerado pelos incisos I e II do art.16 da Lei 8.213/91, onde relaciona 3 (três) tipos de classes de dependentes, que são:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Há uma hierarquia ente as classes de dependentes, no sentido de que a existência de dependente da classe anterior excluirá do direito às prestações, os das classes seguintes.

Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições.

Enquanto a dependência econômica das pessoas da primeira classe, isto é, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida, as demais classes devem ser comprovadas.

Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, integra o rol dos dependentes da classe primeira.

### **2.3.4 Qualidade de Segurado**

A qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura oferecida pela Previdência Social, que está prevista na Lei nº 8.213/91.

A manutenção dessa qualidade verifica-se em regra geral, mediante contribuição para o custeio do Regime Geral da Previdência Social.

Entretanto, existem situações em que a qualidade de segurado é mantida independente de contribuições. As hipóteses nesses casos estão enumeradas no art.15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Em se tratando do inciso II, existe a possibilidade de prorrogação do prazo. Essa prorrogação será de até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado. E acrescidos mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também se aplica essa última regra ao inciso II.

E garantido ao segurado, portanto, que durante os prazos do art.15 da Lei 8.213/91, a conservação de todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Quanto à perda de qualidade do segurado, ela ocorrerá, segundo o mesmo artigo, no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados.

### **2.3.5 Salário-de-contribuição**

Em razão do disposto no art.195, II, da Constituição Federal, os segurados são sujeitos passivos da relação jurídica de custeio, conforme segue:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos e creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuições sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV – do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Portanto, as fontes do custeio das ações relativas à proteção social estão expressamente imputadas a toda sociedade e aos entes políticos, que visa à proteção social direcionada apenas a trabalhadores, com custeio realizado apenas por estes, seus empregadores e pela União.

A cota relativa ao custeio por parte dos segurados denomina-se salário-de-contribuição.

Segundo Wladimir Novaes Martinez (2003, p.292) “o salário-de-contribuição é grandeza pecuniária útil para a aferição da contribuição do segurado e do salário-de-benefício”.

Entende-se por salário-de-contribuição, conforme art. 214 do Decreto 3.048/99, toda a remuneração auferida em uma ou mais empresas, dos rendimentos pagos, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, do empregado, do trabalhador avulso, do contribuinte individual. Em se tratando de empregado doméstico, será a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Quanto ao segurado facultativo, o salário-de-contribuição será aquele declarado de forma voluntária, na competência a qual se destina o valor efetivamente pago.

O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao salário mínimo para os contribuintes individuais e facultativos, e ao valor do limite máximo, será aquele publicado mediante portaria do Ministério da Previdência Social.

## **2.4 Prestações**

As prestações são expressas em benefícios e serviços. (MARTINS, 2002, p.315)

Elas são realizadas pela Previdência Social estão expressas em benefícios e serviços destinados ao segurados e seus dependentes.

Compreende prestação como gênero e os benefícios e serviços como espécies. Sendo os benefícios pagos em dinheiro, e os serviços são aqueles colocados à disposição do segurado, como a reabilitação profissional e o serviço social.

Os benefícios têm por objetivo substituir o rendimento mensal do trabalhador quando na atividade. Sendo este, não um favor ao segurado e dependente prestado pela Previdência Social, mas sim um direito.

Todas as prestações ao segurados estão dispostas no art.18 da Lei 8.213/91, incluindo-se as prestações decorrentes de acidente de trabalho, vejamos:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Em síntese, podemos dizer que o segurado poderá receber quaisquer um dos 8 (oito) benefícios e 3 (três) serviços, e seus dependentes a 2 (dois) benefícios e 3 (três) serviços.

### **2.4.1 Carência**

A carência é o período de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o direito ao recebimento do benefício. (MARTINS, 2002, p.315)

Carência é um instituto definido no art.24, da Lei nº 8213/91, vejamos:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Portanto, o segurado fará jus ao benefício pleiteado somente se tiver comprovadamente o número mínimo de contribuições para o Regime Geral da Previdência Social.

No parágrafo único do mesmo artigo esclarece o legislador:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Conforme o exposto no caso de perda de qualidade de segurado, as contribuições feitas anteriormente poderão ser computadas novamente como carência, para isso o segurado deverá filiar-se novamente e efetuar no mínimo 1/3 de contribuições exigidas para cumprimento da carência necessária ao benefício almejado.

Quanto ao computo para o período de carência, este é contado a partir do primeiro dia dos meses de suas competências, observando que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado.

Exemplificando: o segurado paga sua contribuição referente à competência de janeiro somente em fevereiro, portanto o período de carência será contado a partir do dia primeiro do mês de janeiro.

Exceção a essa regra, e a aplicada ao trabalhador rural, previstos no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, que considera como período de carência o tempo de efetivo exercício nessa atividade, mesmo tendo exercida de forma descontínua, e que corresponde ao número de meses necessários à concessão do benefício pleiteado.

Para alguns benefícios não exigisse a carência previdenciária, como por exemplo a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o auxílio-acidente, o salário-família, o serviço social, a habilitação e reabilitação profissionais, e os benefícios previstos no artigo 39 e no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Também não será exigida carência nos casos de doenças em razão de sua especialidade ou gravidade, que mereçam tratamento particularizado, atualmente relacionadas no art. 152 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, que são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget; Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Neste caso basta somente que os segurados sejam filiados para receberem o benefício.

## 2.4.2 Salário-de-benefício

Para o cálculo da contribuição previdenciária é utilizado o salário-de-contribuição.

Da mesma forma será calculado o benefício previdenciário, que é denominado como sendo salário-de-benefício. (MARTINS, 2002, p.318)

O mesmo autor esclarece que o salário-de-benefício, corresponde à média aritmética de certo número de contribuições, que servirá como base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido pelo segurado e seus dependentes.

No art.31 do Decreto 3.048/99, está à definição de salário-de-benefício, vejamos:

Art.31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

## 2.5 Benefícios

Os benefícios previdenciários estão inseridos em um sistema de proteção social que assegura o sustento do trabalhador e de sua família, caso este não possa de trabalhar.

Conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu art.201, as causas que impossibilitam o trabalhador estão discriminadas como sendo: a doença, o acidente, a gravidez, a prisão, a morte ou a velhice.

Por meio dos benefícios que a Previdência Social paga, ao segurados e dependentes, e que se percebe a demonstração do caráter protecionista do sistema. Eles são de direitos subjetivos, pois depende do preenchimento de requisitos legais o recebimento.

### 2.5.1 Aposentadoria por invalidez

Será devida ao segurado o pagamento de aposentadoria por invalidez, quando for considerado incapaz para o trabalho.

É cabível também, ao segurado trabalhador, nos casos em que não for possível a reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial. Após perícia médica que deverá ser realizada periodicamente no INSS, for verificada a recuperação da capacidade, a aposentadoria será cancelada, e o segurado poderá retornar ao trabalho.

O aposentado por invalidez poderá retornar voluntariamente à atividade laborativa, entretanto terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

O período de carência exigida para o benefício em questão é de 12 contribuições mensais.

Estará isenta a carência, caso se o segurado for portador de moléstia grave. O artigo 151 da Lei n. 8.213/91 traz o rol das moléstias graves; esse rol elaborado pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social. Exemplo: AIDS, cegueira total etc.

## **2.5.2 Aposentadoria por idade**

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher.

Aos trabalhadores rurais, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher.

A carência exigida é de 180 contribuições mensais, devendo-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, aplicável àqueles que já eram segurados da previdência quando da publicação da Lei 8213/91, que é de 27 de julho de 1991. sendo que a cada ano a carência aumenta em 6 contribuições, e no ano 2011, chegará ao número de 180 contribuições mensais, patamar no qual se estabilizará.

## **2.5.3 Aposentadoria por tempo de contribuição**

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado do RGPS que comprove o tempo de contribuição e a carência.

A aposentadoria por tempo de contribuição possui duas características principais, ela é irreversível e irrenunciável. Isto significa que, depois requerido e aceito a aposentadoria, o segurado não poderá desistir do benefício.

Aposentadoria por tempo de contribuição será devida desde que cumpridos a carência de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) 53 (cinquenta e três) anos para o homem e quarenta e oito anos para a mulher;
- b) 35 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta) por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 35 anos de contribuição, se homem e de 30 anos de contribuição, se mulher. 16 de dezembro de 1998

A perda da qualidade de segurado não será considerada para sua concessão.

#### **2.5.4 Aposentadoria do professor**

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica, sendo esta formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Será necessária a comprovação do efetivo exercício de 30 (trinta) anos se for homem, e de 25 (vinte e cinco) anos se mulher, independente da idade.

#### **2.5.5 Aposentadoria especial**

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado e trabalhador, ao contribuinte individual, desde que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

### **2.5.6 Auxílio-doença**

O auxílio-doença será devido ao segurado que após a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não sendo devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício.

Quanto à carência, são necessárias 12 contribuições mensais. Exceto se a incapacidade for resultante de acidente de qualquer natureza ou das moléstias elencadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91; nesses casos não há carência.

### **2.5.7 Salário-família**

Segundo Lopes Júnior (2010, p.338), esse benefício visa atender o risco social relacionado à formação de grupo familiar, cuidando de acrescentar ao trabalhador uma remuneração para gastar com as despesas de manutenção de seus dependentes.

O Salário-família é um benefício pago proporcionalmente ao número de filhos ou equiparados, de até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido tabela fixada em portaria ministerial.

A este benefício, não é exigido qualquer tipo de carência mínima para seu recebimento.

### **2.5.8 Salário-maternidade**

O Salário-Maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/99. Ele será pago para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O salário-maternidade é devido para as seguradas durante 120 (cento e vinte dias), com início até vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

### **2.5.9 Auxílio-acidente**

Este benefício encontra-se disciplinado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

O auxílio-acidente será devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, e a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, quando oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

O benefício será concedido como indenização, após a confirmação da seqüela definitiva resultante de lesão de acidente de sofrido pelo segurado. Entretanto está condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS.

### **2.5.10 Pensão por morte**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Esse benefício encontra-se disciplinado nos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Tem por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Caberá a concessão de pensão por morte em que comprovada à manutenção da qualidade de segurado perante o Regime Geral da Previdência Social. Entretanto não há carência para este tipo de benefício previdenciário.

### **2.5.11 Auxílio-reclusão**

O benefício encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91. Ele será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ao serviço, e não tenha havido perda da qualidade de segurado.

Os dependentes do segurado detido em prisão terão direito ao benefício desde que comprovem o efetivo recolhimento ao cárcere, do segurado, por meio de documento expedido pela autoridade responsável.

Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Para este tipo de benefício não se exige período de carência.

### **2.5.12 Abono anual**

O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro.

O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

Terá direito ao abono anual, inclusive, todo aquele que durante o ano tenha recebido algum tipo de benefício previdenciário, como o auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Sua previsão poderá se encontrada no art.40 da Lei 8.213/91.

### **2.5.13 Pecúlio**

O pecúlio estava previsto do art. 81 ao art. 85 da Lei 8.213/99, que se encontram revogados pelo advento das Leis 8.870 de 1994 e da Lei 9.031 de 1995.

Ele era destinado ao aposentado que voltasse ou permanecesse no exercício das atividades abrangidas pelo RGPS, sendo a ele devido o recebimento de pecúlio após 36 meses contados da nova filiação. O pagamento correspondia à soma da importância relativa às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice dos depósitos da poupança.

### **2.5.14 Serviço social**

O serviço social está disciplinado no artigo 88 da Lei n. 8.213/91, sendo definido no artigo 161 do Decreto 3.048/99, ou seja:

Art.161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

O serviço social é um serviço que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestará aos seus beneficiários, não devendo ser confundido com assistência social.

A lei estabelece que a atuação do serviço social deva ser no sentido de esclarecer os segurados sobre os seus direitos em relação à Previdência Social.

O atendimento deverá ser prioritário aos segurados que estejam recebendo o benefício por incapacidade, em especial o auxílio-doença, pois existe maior possibilidade desse segurado recuperar-se e reinserir-se na vida social. Deve ser dispensada também atenção especial aos aposentados e pensionistas.

### **2.5.15 Habilitação e reabilitação profissional**

A Lei 8.213/91, em seus artigos 89 a 93, trata da habilitação e da reabilitação profissional.

A legislação esclarece a necessidade de a previdência recuperar os segurados e dependentes que estão recebendo benefício por incapacidade.

A Previdência Social deve promover a habilitação, ela se destina àquele beneficiário que jamais teve capacidade laboral, como por exemplo, o dependente inválido.

Deve também promover a reabilitação, que será destinada ao beneficiário que perdeu sua capacidade laboral. O segurado será submetido a um tratamento para continuar exercendo a atividade na qual atuava ou outra diversa.

O segurado será submetido a tratamento para sua adaptação profissional e social, para que um dia possa exercer atividade que lhe insira no mercado de trabalho e no contexto social em que vive.

Tanto a habilitação quanto a reabilitação são formas de resgatar a dignidade do ser Humano.

Visam recuperar o trabalhador em gozo de benefício por incapacidade ou inserir no contexto produtivo e social aqueles beneficiários incapacitados.

Sendo a prioridade o atendimento do segurado incapacitado, hipótese em que a prestação é devida em caráter obrigatório.

## **CAPÍTULO 3 – PENSÃO POR MORTE**

### **3.1 Conceito e fundamento**

Na Constituição de 1946 em seu art. 157, inciso XVI, estabeleceu a previdência contra as consequências da morte.

A Lei nº 3.807/60 em seus arts. 36 a 42 tratavam da pensão por morte, sendo necessário o mínimo de 12 contribuições mensais realizadas pelo segurado antes do falecimento.

A Constituição de 1967, em seu art. 158, inciso XVI, utilizou a expressão “previdência social nos casos de morte.”

A Constituição de 1988, ao trazer disposições sobre o sistema previdenciário, prediz que a Previdência Social terá caráter contributivo e, dentre os variados tipos de fatores aos quais oferece proteção, encontra-se o evento morte.

O art. 201 da Constituição Federal determina que a Previdência Social deva ser organizada sob a forma de Regime Geral (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Lei nº 8.213/91, nos arts.74 a79, dispõe sobre pensão por morte, os quais são objeto do presente estudo.

Segundo Leite (1996, p.104), a definição de pensão é “Termo genérico que significa a renda mensal de alguns benefícios ou outros pagamentos regulares destinados à manutenção de quem recebe.”

Martinez (2003, p.745), dissertar sobre a natureza jurídica do benefício, e explica que a pensão por morte existe para dar azo à proteção social tão garantida constitucionalmente, esclarecendo que "A pensão por morte é prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria.”

O conceito de pensão, segundo Sergio Pinto Martins (2002, p.379), como sendo “Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda sua vida.”

O mesmo autor, também conceitua pensão por morte previdenciária como sendo, “o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado.” (MARTINS, 202, p.380)

O direito ao benefício pensão por morte ocorrerá quando surgir à contingência morte, independente se o segurado estava aposentado ou não.

### **3.2 Inscrição**

Já foi disposto anteriormente sobre o tema, entretanto cabe considerar que segundo a Lei 8.213/9 em seu art.17, §1º, é de incumbência do segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. Portanto, caso a identificação dos dependentes não tenha sido efetuada junto à Previdência Social, não a impedimento para sua realização após o falecimento do segurado.

A partir de 10 de janeiro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, a inscrição de dependente passou a ser promovida no ato do requerimento do benefício.

O segurado poderá cancelar a inscrição de seus dependentes inscritos, desde que comprove a separação judicial ou divórcio, sem direito à pensão alimentícia. E também com apresentação da certidão de anulação de casamento, a certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

### **3.3 Beneficiários**

O benefício pensão por morte, é o primeiro benefício destinado exclusivamente aos dependentes dos segurados que vier a falecer sob essa qualidade.

Dependentes, segundo Martinez (2003, p.178), é:

Os dependentes não são contribuintes diretamente para o custeio da previdência social. São assim designados por subordinarem-se economicamente ao segurado, de forma mútua, parcial ou total. A legislação os enumera, vedado o acréscimo pessoas ali não contempladas. A dependência econômica e nitidamente econômico-financeira e sem natureza moral.

As pessoas definidas como beneficiários estão enumeradas no art.16 da Lei nº 8.213/91, vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Portanto, os dependentes estão divididos em três classes, de acordo com os parâmetros da lei, a classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; a classe 2: os pais; e a classe 3: o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependentes de uma classe, ira deixar os integrantes da classe seguinte sem direito ao benefício. Isso vale dizer, que uma classe anterior exclui a posterior na ordem do direito ao benefício, segundo a legislação em questão.

A dependência econômica é presumida em se tratando de cônjuges, companheiro (a) e filhos. Para as demais classes, os dependentes a dependência deverá ser comprovada.

Para o cônjuge e o companheiro do sexo masculino, a pensão por morte passou a ser devida com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu esse benefício para ao homem. Anterior a atual Constituição, o cônjuge ou companheiro somente poderia reivindicar a pensão devido à morte da esposa ou companheira, se comprovasse que era inválido. (CASTRO ; LAZZARI, 2004, p.550)

Segundo a jurisprudência existente, na maioria dos julgados está no sentido de que os efeitos financeiros devidos ao cônjuge ou companheiro, são devidos apenas a partir da regulamentação dada pela Lei nº 8.213/91.

Conforme redação da pela Lei nº 9.528/97, o enteado e o menor tutelado, foi equiparado a filho, e teriam direito ao benefício desde que comprovada a dependência econômica.

O filho ou irmão maior inválido terão direito à pensão por morte desde que a invalidez seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez.

A Constituição Federal, no art. 226, em seu § 3º, diz:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]

Portanto a companheira ou companheiro que é a pessoa, que mantém união estável com o segurado ou com a segurada, sem ser casado (a), em cumprimento ao texto constitucional terá direito ao benefício pensão por morte.

### 3.4 Carência

Não é exigido carência para a concessão de pensão, vejamos a Lei 8.213/91, art.26, I:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

A pensão por morte é um dos benefícios que dispensa o cumprimento de qualquer tipo de carência, bastando que na data do óbito do falecido este tivesse a qualidade de segurado, ainda que dentro do período de graça. (LOPES JÚNIOR, 2010, p.344)

Sendo assim, para que os dependentes tenham direito ao benefício, o segurado na data do falecimento deverá possuir qualidade de segurado. Como já vimos anteriormente, a manutenção da qualidade de segurado, são aquelas hipóteses enumeradas no art.15 da Lei nº 8.213/91.

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado.

### 3.5 Concessão

Para a concessão do benefício de pensão por morte, um primeiro requisito será a ocorrência do óbito do segurado da Previdência Social.

Entretanto, se caracteriza como sendo o principal requisito, tanto administrativamente quanto judicialmente a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento do segurado.

Em havendo dúvidas quanto ao efetivo óbito do segurado, diante de sua ausência prolongada, onde fique caracterizada a morte presumida, será concedida a pensão em caráter provisório, aos seus dependentes, nos moldes do art. 78 da lei 8.213/91.

Segundo esclarece o autor Lopes Junior (2010, p.346) sobre o tema:

Tal situação ocorre quando há sentença declaratória da ausência, expedida por autoridade judiciária competente, ou ainda pela comprovação do desaparecimento do segurado em razão de catástrofe, acidentes ou desastre, sendo que, com eventual reaparecimento do segurado, cessara o benefício imediatamente.

Havendo mais de um dependente apto recebimento do benefício, este será concedido em partes iguais, isto é, será rateada a todos na mesma proporção.

Em se tratando de dependente inválido (filho ou irmão), a pensão será concedida somente se houver comprovação da incapacidade, mediante perícia médica. E também, fique comprovado o início da invalidez tenha ocorrido anterior ou simultaneamente ao óbito do segurado.

A atual legislação garante ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos o mesmo direito, isto é, irá concorrer igualmente com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

Nesse caso a companheira ou companheiro, na ocorrência do falecimento do outro, em que comprovada a existência da pensão de alimentos, seja ela derivada de outra união estável ou casamento, possibilitará o rateio em iguais partes entre os dependentes desta classe.

Segundo o art. 76 da Lei 8.213/91, não será protelada a concessão da pensão por morte de um dependente já devidamente habilitado, em detrimento a outro que não se habilitou.

Quanto ao menor sob guarda, somente terá direito a pensão caso o óbito do segurado tenha ocorrido até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP 1.523 de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97.

A pensão por morte para filho adotado em razão da morte dos pais biológicos, não será devida a partir de 23 de setembro de 2005, data de publicação do Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005.

### **3.6 Acumulação de benefício**

“Caracterizada a dependência econômica em relação a novo e sucessivo segurado não há impedimento para a fruição de mais de uma pensão por morte. (MARTINEZ, 2003, p.746)

A Medida Provisória nº 1.523-9 de 1996, tentou impedir a cumulação de pensão com a aposentadoria, entretanto foi revogada rapidamente.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, não é mais permitido o recebimento de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro, no entanto fica reservado o direito ao recebimento da mais vantajosa ao beneficiário. Aplica-se a regra também, a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão.

Entretanto, ficou resguardado o direito as pensões, cujo óbito do segurado tenha ocorrido até 28 de abril de 1995.

De acordo com o §5º do art.421 da Instrução Normativa 45, de 06 de agosto de 2010, e possível a seguinte acumulação de benefícios:

Pelo entendimento exarado no Parecer nº 175/CONJUR-2003, de 18 de setembro de 2003, do Ministério da Defesa, ratificado pela Nota CJ/MPS nº 483, de 18 de abril de 2007, os benefícios de ex-combatente podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Segundo a IN citada, não há impedimento a acumulação de pensão por morte com o seguro-desemprego.

### **3.7 Data de início do benefício**

Com redação dada pela Lei nº 9.528/97, o art. 74 da Lei nº 8213/91 estabelece que a pensão por morte será devida a contar da data:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Portanto, a primeira data a ser levada em consideração para efeito de início do benefício, será a data do óbito. Com isso a data do início do recebimento do benefício irá ser idêntica ao do falecimento do segurado.

Caso o direito seja postulado após 30 (trinta) dias do óbito do segurado, a data do início do recebimento do benefício será aquela e que o benefício foi requerido pelos dependentes. Em caso de morte presumida, será aquela em que a decisão judicial assim determinar.

Exceção à regra, e quando houver pensionistas menores, incapazes ou ausentes, assim reconhecidos na forma da lei, conforme disposição expressa do art. 79 da lei 8.213/91, que afasta a incidência das regras do artigo 103 da mesma lei. (LOPES JÚNIOR, 2010)

Portanto, aos pensionistas menores, incapazes ou ausentes não se aplica:

- o prazo de decadência de 10 (dez) anos, de todo e qualquer direito do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.
- da prescrição de 5 (cinco) anos de prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Diante de tal regra, os prazos decadencial e prescricional, que trata a lei, somente terão início a partir do momento em que o menor atinge a maioridade, e da data da cessação da incapacidade, bem como o reaparecimento do ausente capaz. (LOPES JÚNIOR, 2010, p.347)

### **3.8 Renda mensal**

Segundo legislação vigente, a pensão a ser recebida mensalmente pelos dependentes será fixada em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

Caso o segurado falecido já tivesse, na data do óbito, direito a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez, neste caso, a renda mensal da pensão irá corresponderá a 100% do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício é calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo do segurado, a contar de julho de 1994, segundo a atual legislação.

Em caso de mais de um dependente, a pensão por morte será dividida igualmente entre todos. Na ocorrência de um dos dependentes, perder o direito ao benefício, a sua parte será dividida entre os demais.

A pensão por morte deixada pelo segurado especial (trabalhador rural) será de um salário mínimo, caso não tenha contribuído facultativamente.

### **3.9 Cessação, suspensão ou extinção**

O benefício pensão por morte será cessado, somente em relação à parte individualizada do pensionista, por ocasião de eventos dispostos na legislação em vigor (Lei nº 8.213/91).

Segundo ela, a cessação ocorrerá quando ocorrer à morte do pensionista; a emancipação ou completa 21 anos no caso de filho ou equiparado ou irmão, salvo inválido; e em caso de cessação da invalidez destes; em caso de adoção cujo beneficiário recebia pensão por morte dos pais biológicos.

Com a morte do pensionista a sua parte estará extinta, portanto ela deverá se rateada em favor dos demais cujo direito à pensão ainda não cessou. Isso irá ocorrer toda vez que a parte do pensionista for cessada pelos da inexistência dos motivos que garantiam sua manutenção.

Aplicando-se também a cessação do benefício ao filho ou pessoa equiparada, quando atingida à idade de 21 anos, salvo se inválidos. A emancipação destes também irá provocar a cessação do direito ao recebimento da pensão por morte.

Quanto ao pensionista inválido, quando sua invalidez estiver cessada após verificação em exame médico-pericial a ser realizada no INSS, esta também será extinta findando assim o direito ao recebimento da sua cota no benefício.

Outra causa de cessação do benefício consiste na adoção de filho que recebia pensão por morte dos pais biológicos, haja vista que cessa aquela presunção de dependência que mantinha em relação aos pais biológicos, passando a ser presumida a dependência de seus pais adotivos. (LOPES JUNIOR, 2010, p.350)

No caso de pensão por morte presumida, esta irá cessar quando do reaparecimento do segurado, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Segundo a Lei 8.213/91 um novo casamento não constitui motivo para a cessação da pensão existente.

Quanto à suspensão da pensão por morte, a atual legislação prevê que ocorrerá quando o pensionista inválido deixar de submeter-se a exame médico-pericial junto ao INSS ou a reabilitação profissional prescrita, ou tratamento a ser realizado de forma gratuita. Uma vez inexistentes as causas de suspensão, o recebimento benefício irá normalizar-se.

Concluindo, portanto, que a extinção da parte do último pensionista, irá extinguir totalmente este tipo de prestação em relação aos dependentes inscritos inicialmente.

### **3.10 Pensão por morte ao companheiro (a) do mesmo sexo**

A partir da decisão da Ação Publica nº 2000.71.00.009347-0, da terceira Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, passou a reconhecer o direito à pensão por morte ao companheiro (a) do mesmo sexo.

Este é o pensamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Marco Aurélio que decidiu pela manutenção da liminar concedida na Ação Civil Publica nº2000.71.00.009347-0:

[...] Com as considerações supra, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, de abrangência nacional, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

- a) passe a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial (art. 16, I, da Lei 8.213/91);
- b) possibilite que a inscrição de companheiro ou companheira homossexual, como dependente, seja feita diretamente nas dependências da Autarquia, inclusive nos casos de segurado empregado ou trabalhador avulso;
- c) passe a processar e a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais (arts.74 a 80 da Lei 8.213/91 e art. 22 do Decreto nº 3.048/99). [...]

Desta forma, o companheiro de segurado do mesmo sexo tem, a partir desta decisão, o direito à pensão por morte desde que observado o disposto no art. 105 do decreto nº 3.048/99.

A partir de então, o companheiro (a) do mesmo sexo, está incluído no rol de dependentes, possibilitando o direito aos benefícios pensão por morte e auxílio-reclusão.

O disposto encontra-se na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, vejamos o art. 25 :

Art. 25. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada à vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001.

Segundo a legislação em vigor o direito ao recebimento da pensão por morte, o (a) companheiro (a) do mesmo sexo, apresentar a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Para fins de comprovação da dependência econômica, o companheiro (a) deve apresentar no mínimo três documentos.

Na Instrução Normativa INSS/PRES nº45/2010, em seu art.46 encontram-se relacionados os documentos aceitos como prova de dependência econômica, vejamos:

Art. 46. Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Portanto, uma vez comprovada a relação de dependência, com a apresentação dos documentos exigidos, o companheiro ou companheira poderá requerer e ver seu pedido de pensão por morte, concedido.

## CAPÍTULO 4 – VALORES PAGOS AOS PENSIONISTAS

Para melhor compreender a importância o benefício “*pensão por morte*”, e seu impacto quanto à despesa atual para sua manutenção, foi realizada uma consulta junto a Gerência Executiva do INSS de Marília, que forneceu as Tabelas e gráficos juntados.

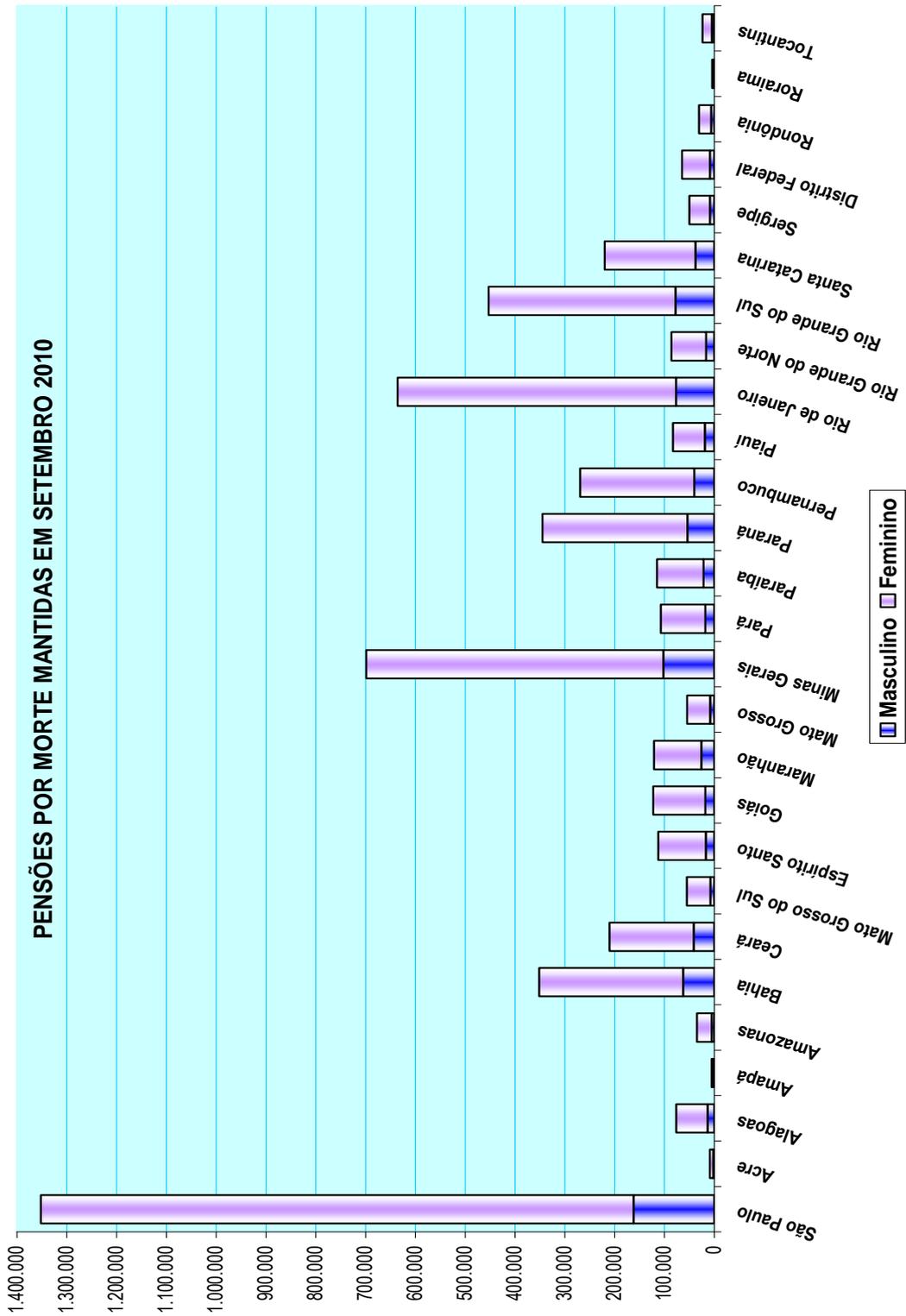
Eles demonstram a quantidade de pensões pagas até o mês de Setembro de 2010.

**Tabela 1: Quantidade e valor de pensão por morte na competência setembro/2010.**

QUANTIDADE E VALORES DE PENSÃO POR MORTE						
Competência setembro/2010 – por sexo						
Unidade Orgânica	Masculino		Feminino		Total	
	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
GEX Marília	4.584	2.425.069,27	30.378	18.849.471,92	34.962	21.274.541
São Paulo	162.121	104.587.092,25	1.189.701	945.578.238,99	1.351.822	1.050.165.331
Acre	1.910	1.035.585,00	6.928	3.971.924,55	8.838	5.007.510
Alagoas	13.138	6.311.952,99	62.975	32.655.826,21	76.113	38.967.779
Amapá	850	502.523,98	4.447	2.713.668,02	5.297	3.216.192
Amazonas	5.023	2.951.201,76	29.652	18.543.739,72	34.675	21.494.941
Bahia	62.684	32.389.979,74	288.743	164.996.662,29	351.427	197.386.642
Ceará	40.896	20.704.999,81	169.310	89.487.810,77	210.206	110.192.811
Distrito Federal	8.478	5.588.996,28	55.905	38.580.884,54	64.383	44.169.881
Espírito Santo	16.857	8.802.446,45	95.232	58.221.804,57	112.089	67.024.251
Goiás	17.994	9.134.471,84	104.515	56.192.514,66	122.509	65.326.987
Maranhão	26.090	13.740.335,86	94.740	50.570.564,03	120.830	64.310.900
Mato Grosso	8.206	4.497.868,35	46.004	26.093.325,89	54.210	30.591.194
Mato Grosso do Sul	7.762	4.093.084,03	47.276	26.570.496,07	55.038	30.663.580
Minas Gerais	101.799	50.413.843,28	596.580	328.490.680,26	698.379	378.904.524
Pará	17.860	9.744.085,28	89.145	51.301.020,27	107.005	61.045.106
Paraíba	21.554	10.558.752,32	93.291	46.759.537,12	114.845	57.318.289
Paraná	53.633	29.070.029,60	290.961	179.806.466,11	344.594	208.876.496
Pernambuco	40.212	20.353.970,13	229.018	122.938.505,43	269.230	143.292.476
Piauí	18.615	9.335.151,11	64.174	32.701.050,98	82.789	42.036.202
Rio de Janeiro	76.843	45.612.535,84	558.931	406.916.111,27	635.774	452.528.647
Rio Grande do Norte	16.282	7.973.922,27	69.694	36.355.892,74	85.976	44.329.815
Rio Grande do Sul	77.429	41.753.248,41	375.579	247.810.246,17	453.008	289.563.495
Rondônia	6.025	3.162.195,06	24.506	13.445.853,40	30.531	16.608.048
Roraima	806	462.005,98	3.395	1.910.515,11	4.201	2.372.521
Santa Catarina	37.750	20.798.500,68	181.860	120.978.332,02	219.610	141.776.833
Sergipe	8.767	4.404.014,25	40.783	22.223.468,21	49.550	26.627.482
Tocantins	4.776	2.507.943,26	18.568	10.023.023,40	23.344	12.530.967
<b>BRASIL</b>	<b>854.360</b>	<b>470.490.735,81</b>	<b>4.831.914</b>	<b>3.135.838.615,65</b>	<b>5.686.274</b>	<b>3.606.329.351</b>

Fontes: INSS – GEX/Marília

Gráfico 1: Gráfico de Pensão por morte



Fontes: INSS – GEX/Marília



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou inicialmente a parte histórica da Previdência Social no mundo e no Brasil, para após coletar informações por meio de pesquisa bibliográfica, com a finalidade de conhecer o tema Pensão por Morte no Regime Geral da Previdência Social.

Sendo assim concluímos que a Previdência Social é parte integrante do sistema de seguridade social é de fundamental importância para manutenção do equilíbrio social. Sendo a pensão por morte a demonstração mais clara do sistema protetivo adotado pelo Estado.

A Previdência Social adota um misto de técnica do seguro social e de seguro privado.

O sistema previdenciário brasileiro é composto de vários regimes, a saber: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência e a Previdência Complementar.

O art. 201 da Constituição Federal determina que a Previdência Social seja organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As prestações compreendidas pelo RGPS são expressas em benefícios, que conforme o estudo são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. As prestações também poderão ser realizadas em serviços, que são as prestações de assistência e amparo concedidas pela Previdência Social aos beneficiários.

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do segurado e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Estão disponíveis vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro. Para que possa gozar dessa proteção, será necessária a inscrição e contribuição do segurado.

Entretanto, deixa de lado ou não abrange uma parcela relevante da sociedade, que são os trabalhadores que trabalham sem o devido registro na CTPS, ou aqueles que deixaram há tempos o trabalho formal, por falta de opções ou oferta no mercado, para trabalharem na informalidade.

Finalizo afirmando a importância do sistema previdenciário em geral, não somente quanto ao conhecimento dos direitos previdenciários, mas principalmente para que possamos, acima de tudo, exercitar em plenitude a cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3048** de 06 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa **INSS/PRES Nº 45** de 6 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de

direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213/1991** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212/1991** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.439/1977** de 01 de setembro de 1977. Dispõe sobre o Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6439.htm). Acesso em: 01 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal federal. **PETIÇÃO 1.984-9 RIO GRANDE DO SUL**, Decisão do Pedido de Suspensão dos efeitos da liminar deferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0. Requerente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Requerido: Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Previdenciária De Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Presidente Ministro MARCO AURÉLIO. Brasília, 10 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>> Acesso em: 01 de julho de 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 5ª ed. – São Paulo: LTr, 2004.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** – Nações Unidas/1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 10 de maio de 2010.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 8º ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, Celso Barroso. **Dicionário Enciclopédico de Previdência Social** – São Paulo: LTr, 1996.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário: custeio e benefícios** – 3º ed. – São Paulo: Rideel, 2010. – (Coleção de Direito Rideel)

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2º ed. – São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Direito da Seguridade Social: Custeio da seguridade social – Benefícios – Acidente do trabalho – Assistência Social – Saúde**. 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

SERRA E GUEGEL, J.B. **Evolução da Previdência Social**. São Paulo: FUNPREV Fundação ANASP, 2007.

TABELAS, fonte GEX/INSS-SP, em outubro de 2010.